



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325186-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 2325186-78.2024.8.26.0000/50000
Embargante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A
Embargado(s): Maria Adelaide dos Santos Augusto
Comarca: São Paulo – 30ª Vara Cível
1ª Instância: 0058593-13.2023.8.26.0100
Juiz(a): Diego Bocuhy Bonilha

Voto nº: 43.207

EMENTA. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Multa cominatória (astreintes). Decisão de primeiro grau que rejeitou impugnação e manteve a incidência da multa. Operadora de plano de saúde como parte embargante. Alegação de omissão quanto à desproporcionalidade da multa. Inocorrência. Acórdão que analisou expressamente os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Multa fixada para compelir o cumprimento de ordem judicial relacionada a tratamento médico essencial. Descumprimento configurado. Natureza coercitiva da penalidade. Inviabilidade de rediscussão do mérito nos embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 79/83, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, mantendo-se a decisão de primeiro grau que determinou a incidência de multa cominatória (astreintes) no montante de R\$300.000,00, em razão do descumprimento de ordem judicial pela operadora de plano de saúde.

O embargante sustenta que o acórdão padeceria de omissão, pois não teria analisado de forma adequada a desproporcionalidade da multa imposta, bem como a possibilidade de sua redução ou exclusão à luz do artigo 537, §1º, do Código de Processo

Civil (CPC), que prevê a modificação do valor das astreintes quando se tornarem excessivas. Alega, ainda, que a manutenção da multa ensejaria enriquecimento sem causa da parte embargada, em violação ao artigo 884 do Código Civil.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que seja suprida a suposta omissão e revista a penalidade imposta.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 12/16).

É o relatório em sede recursal.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento, pois o acórdão embargado apreciou adequadamente todas as questões postas à análise, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Da inexistência de omissão quanto à proporcionalidade das astreintes

A embargante sustenta que o acórdão teria deixado de analisar a possibilidade de redução ou exclusão da multa cominatória, conforme o disposto no artigo 537, §1º, do CPC. Entretanto, essa alegação não se sustenta, pois a decisão embargada enfrentou expressamente a questão, analisando os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis à fixação da multa coercitiva e concluindo pela sua manutenção, diante da gravidade do descumprimento.

Como bem destacado no acórdão, a multa foi estipulada para compelir a operadora a cumprir uma ordem judicial relativa à cobertura de tratamento médico essencial para a embargada, diagnosticada com câncer hepático.

A decisão embargada não ignorou a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo expressamente considerado que: (i) o valor das astreintes foi fixado levando em conta a urgência do tratamento médico e a relevância do direito fundamental à saúde da embargada; (ii) a operadora foi intimada regularmente e teve tempo hábil para cumprir a determinação, mas manteve-se inerte, sem qualquer justificativa plausível; (iii) o teto de R\$300.000,00 imposto pelo juízo de origem demonstra que o valor já foi previamente limitado para evitar excessos, sendo inadequado falar-se em desproporcionalidade.

A argumentação da embargante no sentido de que a multa se tornou excessiva não se sustenta, pois a sua conduta reiterada de descumprimento da ordem judicial demonstrou resistência ao cumprimento da obrigação, o que justifica a sanção aplicada. Além disso, o STJ tem consolidado o entendimento de que a revisão das astreintes somente se justifica em casos de descumprimento parcial ou demonstração de justa causa para o inadimplemento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Da inexistência de enriquecimento sem causa

A tese de que a manutenção da multa ensejaria enriquecimento sem causa da parte embargada também não se sustenta. Como reconhecido pela jurisprudência consolidada, as astreintes possuem natureza coercitiva e não indenizatória, ou seja, não visam compensar a parte beneficiada, mas sim garantir o cumprimento da obrigação pelo devedor.

A aplicação da multa decorreu de um fato objetivo: o

descumprimento injustificado de uma ordem judicial. O enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil, pressupõe a ausência de um fundamento jurídico válido para o recebimento de determinada vantagem patrimonial, o que não ocorre no presente caso.

Se a embargante tivesse cumprido a decisão judicial tempestivamente, não haveria qualquer imposição da multa. Assim, eventual penalização sofrida decorreu única e exclusivamente de sua própria inércia, não sendo possível imputar à parte embargada qualquer conduta indevida.

Da impossibilidade de efeitos infringentes nos embargos

Os embargos de declaração possuem função específica e restrita, prevista no artigo 1.022 do CPC, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, tampouco à revisão do julgado por mero inconformismo da parte embargante.

No caso, a embargante busca, em verdade, a rediscussão do mérito do acórdão e a reavaliação do valor da multa, o que é inviável por meio dos embargos de declaração. A decisão embargada enfrentou a questão da proporcionalidade das astreintes de forma fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser suprida.

Havendo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator